



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.314, DE 2023

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4501/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I

.....

.....

IX - doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I – está limitada a três por cento do imposto devido;

II – será realizada mediante depósito em contas-correntes bancárias abertas especificamente para este fim pelos órgãos federal, estadual ou municipal, cabendo ao doador a escolha do órgão beneficiário.”
(NR)



Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....

.....

IV – as doações, até o limite de três por cento do imposto devido, a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada, a ser realizada mediante depósito em contas-correntes bancárias abertas especificamente para este fim pelos órgãos federal, estadual ou municipal, cabendo à pessoa jurídica doadora a escolha do órgão beneficiário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais, como tempestades, terremotos, erupções vulcânicas, tsunamis, incêndios florestais e secas, são eventos imprevisíveis que podem ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar. A intensidade e a frequência desses desastres podem variar dependendo de vários fatores, incluindo condições climáticas, atividade geológica e ações humanas.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), uma organização científica internacional que avalia as informações científicas, técnicas e socioeconômicas relevantes para a compreensão das mudanças climáticas, em seu relatório divulgado em agosto de 2021, as mudanças climáticas estão aumentando a frequência e a intensidade de alguns eventos climáticos extremos, como ondas de calor, secas, chuvas fortes e tempestades tropicais. Conforme a entidade, o aumento da temperatura global pode levar a impactos graves e irreversíveis nos ecossistemas, na saúde humana e na economia.



O IPCC destaca a importância de ações urgentes e ambiciosas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar o aquecimento global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Se as emissões continuarem aumentando na taxa atual, o relatório indica que o mundo pode experimentar mudanças climáticas significativas e irreversíveis nas próximas décadas.

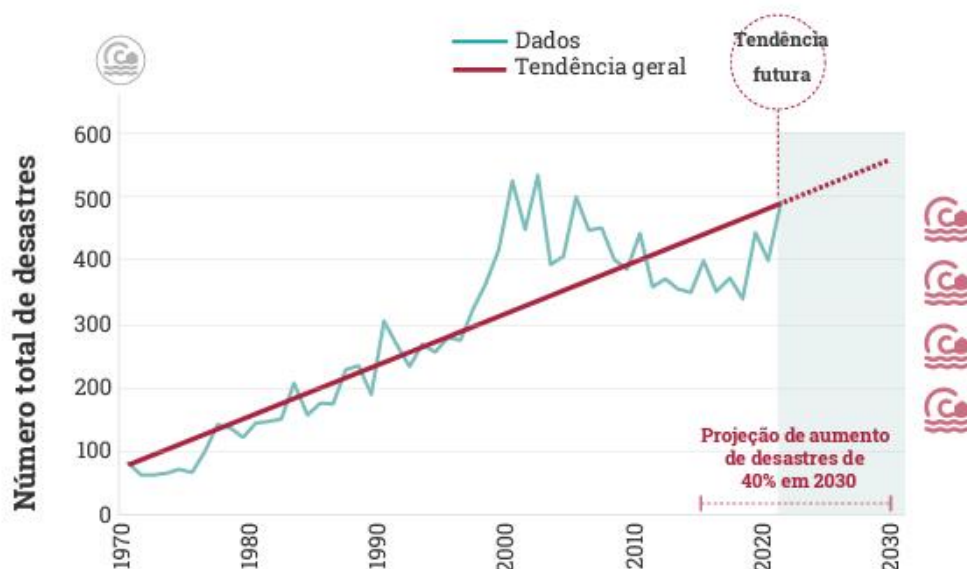
No mesmo sentido, o relatório “*Global Assessment Report on Disaster and Risk Reduction: our World at risk – transforming governance for a resilient future*”, divulgado em 2022 pelo Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres (UNDRR) aponta que, caso a tendência atual se mantenha, o número de desastres ocorridos no globo por ano deve se elevar de cerca de 400 em 2015, para 560 em 2030, uma projeção de aumento da ordem de 40%, conforme Figura 1.

É importante que governos, organizações e indivíduos estejam preparados para enfrentar esses eventos e reduzir seus impactos. Investimentos em infraestrutura resistente a desastres, planejamento de emergência e educação sobre riscos podem ajudar a mitigar os efeitos desses eventos.



FIGURA 1

Número de desastres entre 1970–2020 e aumento projetado entre 2021–2030



Fonte: UNDRR (2022).

Ao lado dessas ações, a serem tomadas por governos e organizações, consideramos que os indivíduos podem ter um papel de destaque no amparo àqueles que sofrem com os efeitos de desastres naturais, como o recentemente verificado na região de São Sebastião, no Estado de São Paulo, em que, além do registro de mais de 50 óbitos, os desabrigados tiveram dificuldade de acesso a itens dos mais básicos como por exemplo alimentos e água potável para consumo humano. Em escala global, os extremos climáticos colocam milhões de pessoas em estado de elevada vulnerabilidade social.

As doações feitas para grupos atingidos por catástrofes naturais são extremamente importantes porque fornecem assistência vital e imediata às pessoas que perderam seus bens e suas casas, além de ajudar a reconstruir as comunidades afetadas. É uma forma importante de solidariedade e empatia que pode trazer esperança e ajuda para aqueles que precisam.

O cidadão e as pessoas jurídicas, ao efetuarem suas doações, desempenham uma função que é responsabilidade do Estado, razão pela qual estamos prevendo que possa deduzi-la do Imposto de Renda devido. O modo



de realiza-las será mediante depósito em contas-correntes bancárias abertas especificamente para este fim pelos órgãos federal, estadual ou municipal, cabendo ao doador, pessoa física ou jurídica, a escolha do órgão beneficiário.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA

2023-1401



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249

FIM DO DOCUMENTO